



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

### PROCESSO

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA

98.277 – COSIT

#### DATA

9 de novembro de 2023

#### INTERESSADO

#### CNPJ/CPF

### Assunto: Classificação de Mercadorias

**Código NCM** 8806.92.00 – Ex Tipi 01

**Mercadoria:** Veículo aéreo não tripulado (VANT ou drone) de quatro rotores verticais, controlado remotamente, capaz de realizar operações automatizadas (criar trajetórias, mapeamento, tarefa de voo oblíquo ou linear), com peso máximo de decolagem de 1.050 g, dimensões (desdobrado e sem hélices) de 347,5 x 283 x 107,7 mm (distância diagonal de 380,1 mm), autonomia de 45 min, velocidade máxima de voo de 15 m/s (modo normal), com câmera grande angular, câmera com zoom, faróis, compartimento de cartão microSD de capacidade máxima de 512 GB, entrada PSDK para acoplamento de módulos opcionais (alto-falante ou módulo RTK), sistema de detecção por infravermelho e sistemas visuais superior, inferior e horizontal, permitindo voo estacionário, em ambientes internos e ao ar livre, apto a fazer captura de imagens e gravação de vídeo. Apresentado em caixa de papelão como sortido acondicionado para venda a retalho contendo drone, controle remoto, bateria de voo inteligente, 3 pares de hélices, protetor de gimbal, chave de fenda, cartão microSD de 64 GB, carregador de bateria, cabo de energia, cabo USB-C, cabo USB-C para USB-C, adaptador de energia USB-C e maleta de transporte.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 1 do Capítulo 88), RGI 3 b) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; RGC/Tipi 1 constante da Tipi; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

## RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

*[Informações protegidas por sigilo fiscal/ comercial.]*

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de veículo aéreo não tripulado (VANT ou drone) de quatro rotores verticais, controlado remotamente, capaz de realizar operações automatizadas (trajetórias pré-programadas, mapeamento, tarefa de voo oblíquo ou linear), com peso máximo de decolagem de 1.050 g, dimensões (desdobrado e sem hélices) de 347,5 x 283 x 107,7 mm (distância diagonal de 380,1 mm), autonomia de 45 min, velocidade máxima de voo de 15 m/s (modo normal), com câmera grande angular, câmera com zoom, faróis, compartimento de cartão microSD de capacidade máxima de 512 GB, entrada PSDK para acoplamento de módulos opcionais (alto-falante ou módulo RTK), sistema de detecção por infravermelho e sistemas visuais superior, inferior e horizontal, permitindo voo estacionário, em ambientes internos e ao ar livre, apto a fazer captura de imagens e gravação de vídeo. Apresentado em caixa de papelão como sortido acondicionado para venda a retalho contendo drone, controle remoto, bateria de voo inteligente, 3 pares de hélices, protetor de gimbal, chave de fenda, cartão microSD de 64 GB, carregador de bateria, cabo de energia, cabo USB-C, cabo USB-C para USB-C, adaptador de energia USB-C (100 W) e maleta de transporte.

3. O drone consultado integra uma câmera com zoom e uma grande angular, que permitem que os usuários mudem rapidamente para uma exibição de zoom altamente ampliada para observação detalhada após reconhecimento de um alvo na exibição da câmera grande angular.

4. Possui compartimento para cartão microSD com capacidade de até 512 GB. Para garantir que a câmera possa ler e gravar dados rapidamente para a gravação de vídeos em HD, deve-se usar um cartão microSD com velocidade UHS de classe 3 ou superior, ou velocidade de gravação superior a 30MB/s.

5. Um aplicativo pode ser usado para observar a visualização em tempo real das câmeras e capturar fotos e vídeos.

6. Os usuários conseguem planejar voos de trajetória de dois modos: trajetórias definidas ou registros de missões em tempo real. As trajetórias definidas são utilizadas para criar rotas adicionando e editando trajetórias no mapa. O registro de missões em tempo real é utilizado para criar uma rota adicionando trajetórias ao tirar fotos ao longo da rota. Também é possível criar tarefas de mapeamento, de voo oblíquo ou linear.

### Classificação da mercadoria:

7. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação

e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

8. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas (OMA). Pelo parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas “constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome”.

9. A RGI 1 dispõe que:

*1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:*

10. O drone é apresentado juntamente com controle remoto, bateria, cartão microSD, carregador de bateria, maleta de transporte, além de outros acessórios, acondicionados para venda direta ao consumidor final. A RGI 3 b) estabelece que as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da RGI 3 a), em que a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas, classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação. As Nesh desta RGI esclarecem:

(...)

*X) De acordo com a presente Regra, as mercadorias que preencham, simultaneamente, as condições a seguir indicadas devem ser consideradas como “apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho”:*

*a) Serem compostas, pelo menos, de dois artigos diferentes que, à primeira vista, seriam suscetíveis de serem incluídos em posições diferentes. Não seriam, portanto, considerados sortido, na acepção desta Regra, seis garfos, por exemplo, para fondue;*

*b) Serem compostas de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou o exercício de uma atividade determinada;*

*c) Serem acondicionadas de maneira a poderem ser vendidas diretamente aos utilizadores finais sem reacondicionamento (por exemplo, em latas, caixas, panóplias).*

(...)

*Em consequência, a expressão “mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho” compreende apenas os sortidos que se destinam a ser vendidos ao utilizador final quando as mercadorias individuais se destinam a ser utilizadas em conjunto.*

(...)

*Podem citar-se como exemplos de sortidos cuja classificação pode ser determinada pela aplicação da Regra Geral Interpretativa 3 b):*

(...)

2) Os conjuntos de cabeleireiro constituídos por uma máquina de cortar cabelo elétrica (posição 85.10), um pente (posição 96.15), um par de tesouras (posição 82.13), uma escova (posição 96.03), uma toalha de matéria têxtil (posição 63.02), apresentados em estojo de couro (posição 42.02):

*Classificação na posição 85.10*

11. Da leitura acima, observa-se que o produto é um sortido acondicionado para a venda a retalho por apresentar mais de dois artigos diferentes suscetíveis de serem classificados em posições diferentes, por ser destinado ao exercício de uma atividade determinada e por ser acondicionado para venda ao consumidor final, sendo que o produto que confere a característica essencial ao sortido é a aeronave.

12. A Nota 1 do Capítulo 88 define “veículo aéreo não tripulado” nos termos do Sistema Harmonizado:

*1.- Na aceção do presente Capítulo, considera-se "veículo aéreo (aeronave) não tripulado" qualquer veículo aéreo (aeronave), exceto os da posição 88.01, concebido para voar sem piloto a bordo. Podem ser concebidos para transportar uma carga útil ou equipados com câmeras fotográficas digitais integradas de forma permanente ou outros dispositivos que lhes permitam executar funções utilitárias durante o voo.*

13. O texto da posição 88.06 é o seguinte:

*88.06 Veículos aéreos (aeronaves) não tripulados.*

14. O produto em análise é um veículo aéreo não tripulado com quatro rotores teleguiado, popularmente conhecido como “drone”. Destarte, enquadra-se na posição 88.06, de acordo com a Nota 1 do Capítulo 88 e o texto da referida posição.

15. A posição 88.06 possui os seguintes desdobramentos em subposições de primeiro nível:

*8806.10.00 - Concebidos para o transporte de passageiros*

*8806.2 - Outros, concebidos unicamente para serem pilotados remotamente:*

*8806.9 - Outros:*

16. A RGI 6 determina que:

*6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, "mutatis mutandis", pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

17. As Nesh da posição 88.06, já aprovadas pela OMA e traduzidas pelo Grupo de Trabalho sobre o Sistema Harmonizado da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), porém ainda não internalizadas, explicam a diferença entre os tipos de controle que as aeronaves desta posição podem ter durante os voos, *in verbis*:

*In accordance with Note 1 to this Chapter, this heading covers unmanned aircraft, designed to be flown without a pilot on board, other than those specified in heading 88.01. Unmanned aircraft may be capable of remote-controlled flight only which is operated by an operator from another place (for example, ground, ship, another aircraft, or space) at all times during the flight operation, or capable of flight which is programmed to be performed without the intervention by an operator.*

#### Tradução da CPLP

*De acordo com a Nota 1 do presente Capítulo, esta posição compreende os veículos aéreos (aeronaves) não tripulados, concebidos para voar sem piloto a bordo, exceto os da posição 88.01. Um*

*veículo aéreo (aeronave) não tripulado somente pode efetuar voos teleguiados controlados a todo o momento durante o voo por um operador que se encontra noutro local (por exemplo, no solo, num navio, noutra aeronave ou no espaço), ou efetuar voos programados para ocorrer sem a intervenção de um operador.*

18. Portanto, caso a aeronave seja capaz de efetuar voos programados para ocorrer sem a intervenção de um operador, ela se inclui na subposição de primeiro nível 8806.9. Por outro lado, caso o voo necessite ser controlado a todo o momento por um operador, a aeronave se enquadra na subposição de segundo nível 8806.2.

19. Nesse ponto é importante ressaltar que, para a classificação fiscal, o que deve ser tomado em consideração são os textos da Nomenclatura e respectivas Nesh, não devendo haver interferência de definições constantes em normas diversas, tais como Decea, Anac, Anatel, etc. No caso da posição 88.06 (aeronaves não tripuladas), a nomenclatura utiliza a expressão “*concebidos unicamente para serem pilotados remotamente*” e as Nesh trazem explicações sobre seu alcance. Em sua argumentação para a classificação pretendida, o consultante menciona normas do Decea e da Anac para definir o conceito de “VANT autônomo” e defender que seu produto se enquadra na subposição 8806.2 por não realizar uma operação autônoma nos termos das normas do Decea e da Anac. Ao contrário do entendimento do consultante, considerando as Nesh da posição 88.06, basta que a aeronave consiga fazer voos programados para serem realizados sem a intervenção de um operador para que ela seja excluída da subposição de primeiro nível 8806.2. O fato de o operador poder interferir ou não no voo programado não altera a capacidade que o VANT tem de voar sem a intervenção desse mesmo operador, em um voo de missão pré-programado.

20. Por isso, tendo em vista a RGI 6, uma vez que a aeronave sob classificação não é utilizada para o transporte de passageiros, é pilotada remotamente e tem capacidade de realizar voos pré-programados (trajetórias pré-programadas, mapeamento, tarefa de voo oblíquo ou linear), ela se inclui na subposição de primeiro nível 8806.9 (“Outros”), e não na subposição de primeiro nível 8806.2, sugerida pelo consultante.

21. A subposição de primeiro nível 8806.9 se desdobra em subposições de segundo nível:

*8806.91.00 -- De peso máximo de decolagem não superior a 250 g*

*8806.92.00 -- De peso máximo de decolagem superior a 250 g, mas não superior a 7 kg*

*8806.93.00 -- De peso máximo de decolagem superior a 7 kg, mas não superior a 25 kg*

*8806.94.00 -- De peso máximo de decolagem superior a 25 kg, mas não superior a 150 kg*

*8806.99.00 -- Outros*

22. Uma vez que o peso máximo de decolagem da aeronave é de 1.050 g, ela se inclui, novamente pela RGI 6, na subposição de segundo nível 8806.92.00.

23. Com relação à classificação na Tipi, observa-se que o código 8806.92.00 possui o seguinte desdobramento:

*8806.92.00 -- De peso máximo de decolagem superior a 250 g, mas não superior a 7 kg*

*Ex 01 - Concebidos para a obtenção ou captura de imagens*

24. A classificação em Ex da Tipi se faz da mesma maneira utilizada para o enquadramento nos níveis anteriores tais como posições, subposições, itens e subitens, ou seja, aplicando-se as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, conforme determina a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1).

*(RGC/TIPI-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código.*

25. A aeronave consultada é concebida para a obtenção ou captura de imagens – uma vez que possui câmera ampla, câmera com zoom e compartimento para cartão microSD – e é capaz de fazer captura de imagens e gravação de vídeo. Enquadra-se, por isso, no Ex 01 do código 8806.92.00.

26. Ressalte-se que não se está atribuindo prevalência da câmera em relação ao veículo aéreo, uma vez que o dispositivo está classificado como veículo aéreo não tripulado (VANT) da posição 88.06. O texto do Ex 01 determina que, se o VANT for concebido (o texto do Ex é apenas “concebido”, e não “concebido unicamente”) para obtenção ou captura de imagens, está por ele englobado.

## CONCLUSÃO

27. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 1 do Capítulo 88 e texto da posição 88.06), RGI 3 b) e RGI 6 (textos das subposições 8806.9 e 8806.92) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela do IPI (Tipi), aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, na RGC/Tipi 1 constante da Tipi (texto do Ex 01 do código 8806.92.00); e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria se classifica no código NCM 8806.92.00 – Ex Tipi 01.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 18 de outubro de 2023. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

*(Assinado Digitalmente)*

**Juliana Cordeiro Coutinho**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**Ivana Santos Mayer**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**Sura Helen Cot Marcos**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relatora

*(Assinado Digitalmente)*

**Danielle Carvalho de Lacerda**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 3ª Turma